INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 22 NOVEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.006879/2016-49, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de produção e os padrões de identidade e qualidade de sementes de espécies forrageiras de clima temperado, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I a VIII.

§ 1º Os padrões de campo para produção das sementes previstas no caput deste artigo são os definidos no Anexo II.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade para sementes:

I - de espécies da família POACEAE, são os definidos nos Anexos III e IV;

II - de espécies da família FABACEAE, são os definidos nos Anexos V e VI; e

III - de outras espécies, são os definidos nos Anexos VII e VIII.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - espécies forrageiras de clima temperado: espécies vegetais utilizadas na alimentação animal que vegetam em climas temperados;

II - espécies de ciclo anual: espécies que normalmente germinam, florescem, produzem e são colhidas no período de até um ano;

III - espécies semiperenes ou bianuais: espécies que completam o ciclo reprodutivo em até dois anos;

IV - espécies perenes: espécies que crescem e se reproduzem por mais de dois anos;

V - planta atípica: planta da mesma espécie que apresente qualquer característica que não coincide com a do descritor da cultivar em vistoria; e

VI - vedação: manejo da pastagem de forma a não permitir a entrada de animais para o pisoteio ou pastejo.

Art. 3º Os campos para produção de sementes das espécies previstas no art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser inscritos no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde estejam instalados.

§ 1º A inscrição de campo instalado em Unidade da Federação distinta daquela onde o produtor esteja inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o campo esteja instalado.

§ 2º Os dados referentes a produção de campos inscritos na forma do § 1º deverão ser informados, por meio do mapa de produção e comercialização de sementes de que trata o modelo de formulário constante do Anexo XXIX da Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, e encaminhados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, ou informados em meio eletrônico em sistema disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 3º A produção e a comercialização ocorridas no quarto trimestre deverão ser informadas até o dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte.

§ 4º Os prazos para a solicitação da inscrição são os seguintes:

I - até trinta dias após o plantio ou da vedação, para as espécies de ciclo anual; e

II - até o dia 31 de agosto do ano da colheita, para as espécies perenes e semiperenes ou bianuais;

§ 5º A inscrição de campo será realizada mediante comprovação da origem da semente por meio de nota fiscal em nome do produtor ou de seu cooperante, quando adquirida de terceiros.

§ 6º O campo de produção de espécies perenes ou semiperenes poderá ser reinscrito, em safras contínuas ou não, por um período máximo de 5 (cinco) anos a partir da primeira inscrição, mantida a categoria da primeira inscrição.

§ 7º Para a reinscrição prevista no § 6º deste artigo, a comprovação da origem do material de multiplicação dar-se-á mediante a apresentação de cópia da relação de campos que ateste a homologação imediatamente anterior da respectiva inscrição do campo.

Art. 4º A transferência de produção de sementes de espécies forrageiras de clima temperado deverá ser solicitada pelo produtor cedente ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação da sua inscrição no RENASEM, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, até trinta dias antes da colheita, no caso de transferência de campo;

II - cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;

III - cópia do contrato de cooperação para produção de sementes, firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação; e

IV - cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação da transferência.

§ 1º As informações referentes à produção transferida deverão ser relatadas no mapa de produção e comercialização de sementes, constante do modelo de formulário do Anexo XXIX da Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005, e encaminhadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre do ano em que ocorreu a produção e a comercialização, para o órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o produtor esteja inscrito no RENASEM, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o produtor cedente deverá relatar na coluna denominada - Área acumulada na safra (ha) plantada - as informações referentes à área dos campos transferidos, indicando os números das autorizações; e

II - o produtor cessionário deverá relatar a área dos campos adquiridos a partir da coluna denominada - Área acumulada na safra (ha) plantada -, em linha separada, quando for o caso, indicando os números das autorizações.

§ 2º A documentação referente à transferência de produção, apresentada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, deve ser analisada no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Quando constatada alguma pendência, o requerente será notificado pessoalmente ou por Aviso de Recebimento (AR), dentro do prazo destinado à análise e terá dez dias para cumprir a exigência, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

§ 4º Do atendimento da notificação, abrir-se-á novo prazo de dez dias, para parecer conclusivo do órgão de fiscalização da Unidade da Federação.

§ 5º O descumprimento da exigência, no prazo estabelecido, implicará o indeferimento da solicitação.

§ 6º Quando a transferência ocorrer entre produtores estabelecidos em Unidades da Federação distintas, o órgão de fiscalização da Unidade da Federação responsável pela inscrição do campo comunicará o seu deferimento ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação de jurisdição do produtor adquirente, no prazo de dez dias.

§ 7º Os órgãos de fiscalização envolvidos no processo de transferência deverão, de forma conjunta, promover a regularização de escrituração da produção.

Art. 5º Para a análise de sementes de espécies não contempladas nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos nesta Instrução Normativa, deverá ser observado o seguinte:

I - o peso mínimo da amostra de trabalho a ser utilizado nas determinações de pureza e de outras sementes por número deverá estar de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 40, de 30 de setembro de 2009, que oficializa as Regras para Análise de Sementes; e

II - a germinação e a pureza mínima serão de cinquenta por cento e o limite máximo de outras sementes por número será de quarenta sementes na amostra de trabalho.

Art. 6º As sementes de forrageiras da espécie Lolium multiflorum L. - azevém anual - poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade obtidos por meio do Teste de Tetrazólio - TZ, conforme metodologias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Quando utilizado o Teste de Tetrazólio, este deve ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente, como no certificado ou no termo de conformidade das sementes.

§ 2º A análise das amostras de fiscalização será feita utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Teste de Tetrazólio, indicado pelo produtor ou reembalador na embalagem das sementes.

Art. 7º O prazo máximo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, excluído o mês em que o teste foi concluído, será de:

I - seis meses, para as espécies das famílias FABACEAE e BRASSICACEAE e de quatro meses, na sua reanálise; e

II - oito meses, para as espécies da família POACEAE, CHENOPODIACEAE e outras famílias e de seis meses, na sua reanálise.

Art. 8º A informação da safra de produção das sementes será expressa pelo ano de plantio ou vedação do campo, seguido do ano da colheita.

Art. 9º Os padrões de campo definidos na forma do Anexo II e os padrões de identidade e qualidade para produção e comercialização de sementes das espécies referidas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa terão validade para campos de produção de sementes instalados ou vedados a partir da safra 2017/2017.

Art. 10. Fica aprovado o modelo do formulário constante do Anexo I - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas, a partir da safra 2017/2017, a Instrução Normativa nº 25, de 16 de dezembro de 2005, e a Instrução Normativa nº 33, de 4 de novembro de 2010.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

À

(Autoridade competente na Unidade da Federação)

O abaixo assinado requer a transferência de produção de sementes e para tanto apresenta os seguintes dados, informações e documentação em anexo:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CEDENTE

Nome ou Nome Empresarial:		
CNPJ / CPF:	IE:	Renasem n°:
Endereço:		
Município/UF:		CEP:
Fone:	Fax:	
E-mail:		

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR CESSIONÁRIO

Nome ou Nome Empresarial:		
CNPJ / CPF:	IE:	Renasem n°:
Endereço:		
Município/UF:		CEP:
Fone:	Fax:	
E-mail:		

IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO DE ORIGEM DE PRODUÇÃO

N° do Campo:	Espécie:	Cultivar:	Categoria:
Área Inscrita (ha):		Área Aprovada (ha):	
Data do Plantio:	Data Prevista da Colheita:	Produção bruta estimada (t):	

Anexos:
1) cópia do contrato firmado entre o produtor cedente e o produtor cessionário;
2) cópia do contrato de cooperação para produção de sementes firmado entre o cooperante e o produtor cessionário, no caso de campo sob regime de cooperação;
3) cópias dos laudos de vistoria do campo e demais documentos emitidos até o momento da solicitação de transferência; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120100008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4) cópia da A.R.T. emitida pelo Responsável Técnico do produtor cessionário, para as etapas de produção subsequentes.
Nestes Termos, pede deferimento.
Local / Data
Identificação e assinatura do Produtor Cedente:

RESERVADO PARA USO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PRODUÇÃO	
Autorizo a transferência solicitada AUTORIZAÇÃO N°:	Não autorizo a transferência solicitada, pelos seguintes motivos:

Local / Data
Identificação e assinatura do Fiscal:

ANEXO II

PADRÕES DE CAMPO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

PARÂMETROS		PADRÕES			
Categorias		Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]
1.Isolamento entre espécies de mesmo gênero (metros)	Espécies autógamas e apomíticas	3	3	3	3
	Espécies alógamas	200	200	200	200
	*	50	50	50	50
2. Subamostras	Quantidade (nº)	6	6	6	6
	Tamanho (m^2)	10	10	10	10
3. Fora de tipo (plantas atípicas)[5] (nº máximo de plantas na média das subamostras)		2	3	5	15
4.Outras espécies cultivadas (nº máximo de plantas na soma das subamostras)[6]	Forrageiras e Não Forrageiras	-	-	-	-
5. Número mínimo de vistorias[7]		2	2	2	2
6. Área máxima da gleba para vistoria (ha)		50	100	100	100

* Isolamento para as espécies: Holcus lanatuas L. - Capim lanudo, Pisum sativum L. subsp. sativum var. arvense (L.) Poir. - Ervilha forrageira e Dactylis glomerata L. - Dactilis.
1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresente qualquer característica que não coincida com a do descritor da cultivar em vistoria.
6. Para a produção de sementes de Festuca (Festuca arundinacea Schreb.) é permitida a consorciação com espécies do gênero Trifolium e Lotus. Para a produção de sementes de Ervilhaca (Vicia sativa L.) e ervilhaca pilosa (Vicia vilosa Roth) é permitida a consorciação com espécies do gênero Avena.
7. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.

ANEXO III

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE.

Espécie		Peso máx. do Lote (kg)	Peso mín. da Amostra Média (g)	Amostra de trabalho para Análise de Pureza (g)	Sementes Puras (% mínima)				% Outras sementes				Germinação (% mínima)		
Nome Científico	Nome Comum				Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3] e S2[4]
Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex. J. Presl & C. Presl	Aveia Perene	10.000	80	8	75,0	75,0	75,0	70,0	0,5	1,0	2,0	3,0	70	80	80
Avena brevis Roth	Aveia Brevis	30.000	500	50	98,0	98,0	97,0	96,0	0,2	0,5	1,0	1,5	70	80	80
Avena strigosa Schreb.	Aveia Preta	30.000	500	50	98,0	98,0	97,0	96,0	0,2	0,5	1,0	1,5	70	80	80
Axonopus fissifolius (Raddi) Kuhlm.	Grama Jesuíta	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	90,0	0,1	0,2	0,3	0,5	55	60	60
Bromus catharticus Vahl	Cevadilha	10.000	200	20	95,0	95,0	95,0	95,0	0,5	1,0	2,0	3,0	60	70	70
Cynodon dactylon (L.) Pers.	Grama Bermuda	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	90,0	0,1	0,2	0,3	0,5	55	60	60
Dactylis glomerata L.	Dactilis	10.000	30	3	90,0	90,0	90,0	90,0	0,1	0,2	0,3	0,5	60	70	70
Digitaria eriantha Steud.	Digitária	10.000	25	1,2	70,0	70,0	70,0	70,0	0,5	1,0	1,0	1,5	60	70	70
Eragrostis curvula (Schrad.) Nees	Capim Chorão	10.000	25	1	97,0	97,0	97,0	97,0	0,5	1,0	2,0	3,0	70	75	75
Festuca arundinacea Schreb.	Festuca	10.000	50	5	95,0	95,0	95,0	90,0	0,5	1,0	2,0	3,0	65	70	70
Holcus lanatus L.	Capim Lanudo	10.000	25	1	95,0	95,0	90,0	90,0	0,1	0,2	0,3	0,5	55	60	60
Lolium multiflorum L.	Azevém	10.000	60	6	97,0	97,0	97,0	95,0	0,4	1,0	2,5	4,0	60	70	70
Panicum maximum Jacq. var. *gatton* e *P. maximum* var. *trichoglume* Robyns	Gatton Panic e Green Panic	10.000	25	2	50,0	50,0	50,0	50,0	0,5	1,0	2,0	3,0	50	50	50
Paspalum dilatatum Poir.	Dilatato	10.000	50	5	70,0	75,0	75,0	75,0	0,1	0,5	0,5	0,8	50	50	50
Phalaris aquatica L.	Falaris	10.000	40	4	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,1	0,1	0,3	60	70	70
Phalaris canariensis L.	Alpiste	10.000	200	20	97,0	97,0	97,0	95,0	0,0	0,1	0,1	0,3	60	60	60
Sorghum sudanense (Piper) Stapf	Capim Sudão	10.000	250	25	97,0	97,0	95,0	95,0	0,5	1,0	2,0	3,0	60	60	60
Zea mays L. subsp. *mexicana* (Schrad.) H. H. Iltis	Teosinto	40.000	1.000	900	98,0	98,0	98,0	95,0	0,1	0,2	0,3	0,5	70	70	70

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.

ANEXO IV

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA POACEAE - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de trabalho para Determinação de Outras Sementes por Número (g)		Outras espécies cultivadas (nº)*				Semente Silvestre (nº)				Semente Nociva Tolerada (nº)				Semente Nociva Proibida (nº)
	Cultivadas e Silvestres	Nocivas Proibidas e Toleradas	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica C1 e C2 S1 e S2
Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex J. Presl & C. Presl	8	80	1	3	6	12	1	2	4	8	5	10	20	30	0
Avena brevis Roth	50	500	0	1	2	10	0	1	2	4	1	3	6	12	0
Avena strigosa Schreb.	50	500	0	1	2	10	0	1	2	4	1	3	6	12	0
(Outras espécies de aveia)*	50	500	0	2	5	10									0
Axonopus fissifolius (Raddi) Kuhlm.	1	10	1	3	6	12	1	2	4	8	3	6	10	15	0
Bromus catharticus Vahl	20	200	1	3	6	12	1	3	8	16	5	10	15	20	0
Cynodon dactylon L. Pers.	1	10	1	3	6	12	1	2	4	8	3	6	10	15	0
Dactylis glomerata L.	3	30	1	2	3	6	0	1	2	4	1	3	5	8	0
Digitaria eriantha Steud.	1,2	10	1	2	3	6	1	3	8	16	5	10	15	20	0
Eragrostis curvula (Schrad.) Nees	1	10	1	3	6	12	1	3	6	12	3	5	10	15	0
Festuca arundinacea Schreb.	5	50	1	3	6	12	1	3	6	12	2	5	10	15	0
Holcus lanatus L.	1	10	1	3	6	12	1	2	4	8	3	6	10	15	0
Lolium multiflorum L.	6	60	0	5	15	30	0	5	15	30	0	5	10	15	0
Panicum maximum Jacq. var. *gatton* e *P. maximum* var. *trichoglume*	2	20	2	3	6	12	2	4	8	16	10	15	30	45	0
Paspalum dilatatum Poir.	5	50	1	3	6	12	1	3	4	8	0	5	5	8	0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120100009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Phalaris aquatica L.	4	40	1	3	6	12	1	1	2	4	3	5	10	15	0
Phalaris canariensis L.	20	200	1	3	6	12	1	1	8	16	5	10	15	20	0
Sorghum sudanense (Piper) Stapf	25	250	1	3	6	12	1	3	6	12	5	10	15	20	0
Zea mays L. subsp. *mexicana* (Schrad.) H. H. Iltis	900	1000	9	27	54	108	2	5	11	22	2	4	15	20	0

* - Para Avena strigosa Schreb e Avena brevis Roth será observada a presença de outras espécies de aveia.

ANEXO V

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE

Espécie		Peso máximo do Lote (kg)	Peso mínimo da Amostra Média (g)	Amostra de trabalho para Análise de Pureza (g)	Sementes Pura (% mínima)				% Outras sementes				Germinação (% mínima)			
Nome Científico	Nome Comum				Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]
Desmodium intortum (Mill.) Urb.	Desmódio	10.000	40	4	98,0	95,0	95,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	70	75	75	75
Lathyrus sativus L.	Xinxo ou Sincho	20.000	1.000	450	97,0	97,0	97,0	95,0	0,05	0,1	0,2	1,0	65	70	70	70
Lotus corniculatus L.	Cornichão	10.000	30	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70	70
Lotus subbiflorus Lag.	Cornichão Subflorus	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	60	70	70	70
Lotus tenuis Waldst. & Kit. ex Willd.	Cornichão Tenuis	10.000	30	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70	70
Lotus uliginosus Schkuhr	Maku	10.000	25	2	96,0	96,0	96,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	65	65	65	65
Lupinus albus L.	Tremoço Branco	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,3	0,4	1,0	70	80	80	80
Lupinus angustifolius L.	Tremoço Azul	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,3	0,4	1,0	70	80	80	80
Lupinus luteus L.	Tremoço Amarelo	30.000	1.000	450	98,0	98,0	98,0	95,0	0,2	0,3	0,4	1,0	70	80	80	80
Medicago sativa L.	Álfafa	10.000	50	5	98,0	98,0	98,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	70	75	75	75
Ornithopus sativus Brot.	Serradela	10.000	90	9	97,0	95,0	95,0	95,0	0,1	0,1	0,1	1,0	60	70	70	70
Pisum sativum L. subsp. *sativum* var. *arvense* (L.) Poir.	Ervilha Forrageira	30.000	1.000	900	98,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,3	0,4	1,0	70	80	80	80
Trifolim alexandrinum L.	Trevo Alexandrino	10.000	60	6	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70	70
Trifolium incarnatum L.	Trevo Encarnado	10.000	80	8	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,5	1,0	1,0	70	80	80	80
Trifolium pratense L.	Trevo Vermelho	10.000	50	5	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,5	1,0	1,0	60	70	70	70
Trifolium repens L.	Trevo Branco	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	70	80	80	80
Trifolium resupinatum L.*; T. resupinatum* var. *majus* Boiss	Trevo-da-pérsia e Trevo-persa	10.000	25	2	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,2	1,0	70	80	80	80
Trifolium subterraneum L.	Trevo Subterrâneo	10.000	250	25	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,5	1,0	1,0	60	70	70	70
Trifolium vesiculosum Savi	Trevo Vesiculoso	10.000	100	3	97,0	97,0	97,0	95,0	0,2	0,5	1,0	1,0	60	70	70	70
Vicia faba L.	Fava Forrageira	30.000	1.000	1.000	97,0	97,0	97,0	95,0	0,5	1,0	2,0	3,0	70	70	70	70
Vicia sativa L.	Ervilhaca	30.000	1.000	140	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	70	70	70	70
Vicia vilosa Roth	Ervilhaca Pilosa	30.000	1.000	100	97,0	97,0	97,0	95,0	0,1	0,2	0,3	1,0	60	70	70	70

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.

ANEXO VI

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO DA FAMÍLIA FABACEAE - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número (g)		Outras espécies cultivadas (nº)				Semente Silvestre (nº)				Semente Nociva Tolerada (nº)				Semente Nociva Proibida (nº)
	Cultivadas e Silvestres	Nocivas Proibidas e Toleradas	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica C1 e C2 S1 e S2
*Desmodium intortum (*Mill.) Urb	4	40	1	3	6	12	1	2	4	8	3	5	10	20	0
Lathyrus sativus L.	450	1.000	1	3	6	12	5	14	36	70	10	20	30	60	0
Lotus corniculatus L.	3	30	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	16	0
Lotus subbiflorus Lag.	2	20	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	16	0
Lotus tenuis Waldst. & Kit. ex Willd.	3	30	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	16	0
Lotus uliginosus Schkuhr	2	20	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	16	0
Lupinus albus L.	450	1.000	5	14	27	50	1	3	5	10	3	5	10	20	0
Lupinus angustifolius L.	450	1.000	5	14	27	50	1	3	5	10	3	5	10	20	0
Lupinus luteus L.	450	1.000	5	14	27	50	1	3	5	10	3	5	10	20	0
Medicago sativa L.	5	50	1	3	6	12	1	2	4	8	3	5	10	20	0
Ornithopus sativus Brot.	9	90	1	3	6	12	0	1	1	3	3	5	10	20	0
Pisum sativum L. subsp. *sativum* var. *arvense* (L.) Poir.	900	1.000	9	27	6	12	5	14	36	70	3	5	10	20	0
Trifolium alexandrinum L.	6	60	1	3	6	12	1	5	10	20	1	5	10	20	0
Trifolium incarnatum L.	8	80	1	3	6	12	0	1	1	2	3	5	10	20	0
Trifolium pratense L.	5	50	0	3	7	15	0	2	10	20	0	5	10	20	0
Trifolium repens L.	2	20	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	20	0
Trifolium resupinatum L.*; T. resupinatum* var. *majus* Boiss	2	20	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	20	0
Trifolium subterraneum L.	25	250	1	3	6	12	1	2	4	8	5	10	15	30	0
Trifolium vesiculosum Savi	3	30	1	3	5	10	1	2	6	12	2	8	10	20	0
Vicia faba L.	1.000	1.000	10	30	60	100	2	9	20	40	2	4	8	16	0
Vicia sativa L.	140	1.000	1	3	6	12	0	1	3	6	2	4	8	16	0
Vicia vilosa Roth	100	1.000	1	3	6	12	0	1	2	4	2	4	8	16	0

ANEXO VII

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO

Espécie		Peso máximo do Lote (kg)	Peso mínimo da Amostra Média (g)	Amostra de trabalho para Análise de Pureza (g)	Sementes Puras (% mínima)				% Outras sementes				Germinação (% mínima)			
Nome Científico	Nome Comum				Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]	Básica	C1[1] e C2[2]	S1[3]	S2[4]
Beta vulgaris L. subsp. *vulgaris* (CHENOPODIACEAE)	Beterraba forrageira	20.000	500	50	96	96	96	96	0,0	0,1	0,2	1	60	60	60	60
Raphanus sativus var. *oleiformis* Pers. = *Raphanus sativus* var. *oleiferus* Stokes (BRASSICACEAE)	Nabo forrageiro	10.000	70	7	97	97	97	95	0,0	0,1	0,2	1	60	65	65	65

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120100010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Spergula arvensis L. (CARYOPHYLLACEAE	Espergula	10.000	40	4	95	97	97	95	0,0	0,1	0,2	1	60	70	70	65
Cichorium intybus L. (ASTERACEAE)	Chicória forrageira	10.000	50	5	95	95	95	95	0,0	0,1	0,2	1	60	70	70	65

1. Semente certificada de primeira geração.

2. Semente certificada de segunda geração.

3. Semente de primeira geração.

4. Semente de segunda geração.

ANEXO VIII

PADRÕES DE IDENTIDADE E DE QUALIDADE PARA SEMENTES DE OUTRAS ESPÉCIES FORRAGEIRAS DE CLIMA TEMPERADO - LIMITE MÁXIMO POR ESPÉCIE

Espécie	Amostra de trabalho para a Determinação de Outras Sementes por Número (g)		Outras espécies cultivadas (nº)*				Semente Silvestre (nº)				Semente Nociva Tolerada (nº)				Sementes Nociva Proibida (nº)
	Cultivadas e Silvestres	Nocivas Proibidas e Toleradas	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica	C1 e C2	S1	S2	Básica C1 e C2 S1 e S2
Beta vulgaris L. subsp. *vulgaris* (CHENOPODIACEAE)	50	500	1	3	6	8	1	2	4	6	1	3	5	10	0
Raphanus sativus var. *oleiformis* Pers. = *Raphanus sativus* var. *oleiferus* Stokes (BRASSICACEAE)	7	70	1	3	6	8	1	2	4	6	3	10	20	30	0
Spergula arvensis L. (CARYOPHYLLACEAE	4	40	1	3	4	6	1	3	4	6	3	5	10	20	0
Cichorium intybus L. (ASTERACEAE)	50	500	1	3	6	8	1	2	4	6	1	3	5	10	0

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 287, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a Publicação da Portaria nº 239 de 27 de outubro de 2016. Data da circulação: Diário Oficial da União nº 210, terça-feira, dia 1 de novembro de 2016, Seção 1, pág. 53.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, de acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, em conformidade com atribuições decorrentes da Portaria MAPA nº 17, de 6 de janeiro de 2006, e com base no volume da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2016/2017, e o que consta do Processo no 21000.017199/2016-51, resolve:

Art. 1º Incluir no Anexo da Instrução Normativa SPA/MAPA nº 06, de 14 de setembro de 2016, a Unidade Produtora relacionada abaixo:

Usina	Toneladas Curtas
ALAGOAS	
Usina Taquara LTDA	382,03

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 514 - Habilitar o Médico Veterinário DIEGO BARBOSA DE FREITAS, CRMV-PR Nº14197, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.012816/2016-34):
1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 515 - Habilitar o Médico Veterinário ANDERSON CARLOS FREY, CRMV-PR Nº13514, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.012819/2016-78):
1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 516 - Habilitar o Médico Veterinário WILLIAN SCHMIDT DOS SANTOS, CRMV-PR Nº14143, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº21034.012821/2016-47).

Nº 517 - Habilitar o Médico Veterinário CRISTIANE FERNANDES, CRMV-PR Nº13515, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº21034.012822/2016-91):
1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2016, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 537 - Habilitar o Médico Veterinário FRANCISCO CARLOS BERTOLINO JUNIOR, CRMV-PR Nº7920, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná (processo nº21034.013251/2016-11).

Nº 538 - Habilitar o Médico Veterinário JESSICA DA SILVA PINTO, CRMV-PR Nº14148, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo nº21034.013254/2016-46).

Nº 539 - Habilitar o Médico Veterinário ROBSON RAFAEL SCAIN, CRMV-PR Nº13025, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS no Estado do Paraná (processo nº21034.013256/2016-35).

Nº 540 - Cancelar a habilitação do médico veterinário PAMELA BENVENUTTI NICHELE, CRMV Nº11536, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº335 de 08/08/2014 (processo 21034.006677/2016-18).

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 393, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.013291/2016-55, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número sob número BR RS 512, a empresa LimpoClean Serviços de Limpeza Ltda. - ME, CNPJ nº 14.045.779/0002-57, localizada na Av. República, nº 194, Bairro Areal, Pelotas - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC) com Brometo de Metila e Fosfina; b) Fumigação em Porões de Navio (FPN) com Brometo de Metila e Fosfina; c) Fumigação em Silos Herméticos com Brometo de Metila e Fosfina;

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120100011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.